



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Thiago Cardoso Arêas		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000861/2023-88		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 862/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/12/2023

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Thiago Cardoso Arêas, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000861/2023-88, em 19 de outubro de 2023. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação do interessado:

[...]

Ao

Conselho Nacional de Educação – CNE

**ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS**

*Eu, Thiago Cardoso Arêas, [...] graduado no curso de Direito [...] oferecido pela Universidade Cândido Mendes - Campos, localizada na Rua Anita Peçanha, nº 100, Parque São Caetano, Campos Goytacazes/RJ, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.*

### 1) ANEXOS

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio;
- Cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio;
- Cópia de Declaração de Conclusão do Ensino Médio;
- Cópia do Histórico Acadêmico do Curso de Direito;
- Cópia do CPF e do RG;
- Cópia do comprovante de residência

### 2) FATOS

*No ano de 2017, eu e minha mãe, naquela ocasião minha representante legal, nos dirigimos até uma instituição de ensino privada, cujo nome fantasia era Colégio Triunfo, localizada na cidade de Campos de Goytacazes/RJ, onde residíamos. Visávamos efetuar minha matrícula para realização dos dois últimos anos do ensino*

*médio na modalidade de supletivo, uma vez que a conclusão do ensino médio era requisito para ingressar na instituição de ensino superior a qual fui aprovado.*

*Constava no instrumento contratual que o prestador do serviço educacional era o Colégio Marechal Hermes, e que o serviço contratado era o de Educação para Jovens e Adultos na modalidade à distância, apesar de todas as provas terem sido enfrentadas presencialmente.*

*Concluída a fase probatória, a instituição de ensino emitiu uma Declaração de Conclusão do Ensino Médio, que usei para fazer matrícula na faculdade, sendo documento que atestava minha aptidão para prosseguir para o nível superior. Na ocasião, o representante do Colégio Triunfo informou que eu deveria aguardar a publicação do meu nome no DOERJ — Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para posterior expedição do Certificado de Conclusão.*

*Decorrido in albis o prazo para entrega do Certificado de Conclusão, bem como para que meu nome fosse publicado como concludente no DOERJ, iniciei um embate administrativo com o Colégio Triunfo, que restou infrutífero.*

*A demora para entrega do documento, e a recusa em publicar meu nome no DOERJ fez com que eu pesquisasse melhor sobre a instituição de ensino na internet, hem como sobre os indivíduos que assinaram os documentos até então entregues, quais sejam, Declaração de Conclusão e Histórico Escolar.*

*Na oportunidade, constatei que o Colégio Triunfo, o Colégio Marechal Hermes, e o Centro Educacional do Joa LTDA, entidade mantenedora de ambos, eram réus em vários processos oriundos de diversas comarcas sob acusação de fornecerem documentos falsos, dentre outros ilícitos, havendo cooperação, inclusive, por parte de servidores públicos.*

*Como consequência, o secretário escolar Sebastião Sérgio de Brito, cuja assinatura consta nos meus documentos, foi sentenciado à prisão, e os colégios perderam sua permissão para atuar antes mesmo de terem lavrado meus documentos. Por tais razões, entendi a existência de vício em ambos.*

*Aflito com a situação, realizei novamente o ensino médio, desta vez pelo ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), sendo bem sucedido em obter todos os documentos comprobatórios de conclusão (em anexo).*

*O conjunto de documentos do ENCCEJA foi enviado à faculdade e minha colação de grau foi marcada e efetivada. Mas, decorridos cinco anos desde o momento do ingresso na Universidade Cândido Mendes e após colar grau e iniciar a exercer o meu ofício, ela se recusa a emitir meu diploma de Direito porque a data de término do Ensino Médio é posterior a data de ingresso na graduação.*

*Diante do exposto, venho socorrer-me do Conselho Nacional de Educação a fim de que os Senhores Conselheiros convalidem meus estudos para que eu possa receber o diploma de Direito que faço jus.*

### **3) DIREITO**

*O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 226/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:*

*“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(...)”*

*Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:*

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica. “*

*O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES No 227/2021:*

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, eu Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o desfecho do Pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento. Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.”*

*E por fim o Parecer CNE/CES No 153/2014:*

*“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES no 231/96. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002 395/2002 e o 153/2003 a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”*

*“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados[...] no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”*

#### **4) PEDIDO**

*Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Universidade Cândido Mendes - Campos a convalidar meus estudos para que o meu diploma seja emitido e eu possa seguir com minha vida profissional sem sobressaltos.*

*Termos em que requer e espera deferimento.*

*Campos de Goytacazes, 03 de outubro de 2023*

### **Considerações do Relator**

O recurso, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, evidencia o pedido de convalidação dos estudos realizados por Thiago Cardoso Arêas, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Cândido Mendes (UCAM).

No caso em comento, a Instituição de Educação Superior (IES), de acordo com o requerente, aceitou sua matrícula no ano de 2018, apresentando apenas a declaração de conclusão do Ensino Médio do Colégio Triunfo. Entretanto, ao final do prazo dado pela IES para a entrega do Diploma e Histórico Escolar do Ensino Médio, o requerente verificou que o Colégio Triunfo e o Centro Educacional do Joá Ltda., entidade mantenedora, eram réus em vários processos oriundos de diversas comarcas sob acusação de fornecerem documentos falsos, dentre outros atos ilícitos, havendo cooperação, inclusive, por parte de servidores públicos.

Prontamente, o requerente realizou a prova do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), realizado em 2022, e foi aprovado. O conjunto de documentos do Encceja foi enviado à IES e a colação de grau foi marcada e efetivada. Contudo, a conclusão do Ensino Médio se deu em 2022, e conseqüentemente, data posterior ao ingresso na Educação Superior.

No entanto, apesar de a UCAM aceitar apenas a declaração de conclusão do Ensino Médio no ato da matrícula do requeente, ela oportunizou um prazo para a entrega do Diploma de Ensino Médio, autorizando a colação de grau mediante a entrega desse documento. Após a entrega, a IES detectou que a conclusão do Ensino Médio ocorreu após o seu ingresso no Ensino Superior.

Portanto, diante do exposto, este Relator apresenta o seguinte voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Thiago Cardoso Arêas, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2018 a 2022, ministrado pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente